



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1869053 - SP (2019/0283146-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS
AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO IZIQUE CHEBABI E OUTRO(S) - SP184668
RECORRIDO : VITOR REZENDE ALMEIDA
RECORRIDO : MARCELO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO PROMOVIDA POR LOCADORA DE AUTOMÓVEIS. COMPETÊNCIA. ART. 53, V, DO CPC/2015 NÃO APLICÁVEL AO CASO. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A regra geral da competência do foro de domicílio do réu (art. 46 do CPC/2015) dá lugar à exceção do art. 53, V, do CPC/2015 quando se tratar de ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves, hipótese em que a competência concorrente será do foro de domicílio do autor ou do local do fato.
2. A finalidade principal da aludida exceção é a de privilegiar a pessoa que suportou o dano decorrente do acidente ou do ilícito, pois já enfrenta diversas dificuldades, de modo que, para facilitar o acesso à Justiça, a lei lhe faculta a escolha do foro que lhe seria mais favorável.
3. Essa abstração não se justifica quando a ação é movida por locadora de veículos para reparação de danos suportados em acidente de trânsito no qual se envolveu o locatário, sobretudo quando o local do dano é o mesmo do domicílio do réu e em cidade que a locadora também realiza suas operações, sob pena de se desvirtuar a função principal da norma.
4. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 29 de novembro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1869053 - SP (2019/0283146-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO IZIQUE CHEBABI E OUTRO(S) - SP184668
RECORRIDO : VITOR REZENDE ALMEIDA
RECORRIDO : MARCELO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO PROMOVIDA POR LOCADORA DE AUTOMÓVEIS. COMPETÊNCIA. ART. 53, V, DO CPC/2015 NÃO APLICÁVEL AO CASO. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A regra geral da competência do foro de domicílio do réu (art. 46 do CPC/2015) dá lugar à exceção do art. 53, V, do CPC/2015 quando se tratar de ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves, hipótese em que a competência concorrente será do foro de domicílio do autor ou do local do fato.
2. A finalidade principal da aludida exceção é a de privilegiar a pessoa que suportou o dano decorrente do acidente ou do ilícito, pois já enfrenta diversas dificuldades, de modo que, para facilitar o acesso à Justiça, a lei lhe faculta a escolha do foro que lhe seria mais favorável.
3. Essa abstração não se justifica quando a ação é movida por locadora de veículos para reparação de danos suportados em acidente de trânsito no qual se envolveu o locatário, sobretudo quando o local do dano é o mesmo do domicílio do réu e em cidade que a locadora também realiza suas operações, sob pena de se desvirtuar a função principal da norma.
4. Recurso especial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda. contra decisão que, nos autos da ação ajuizada em desfavor de Vitor Rezende Almeida e Marcelo de Almeida, acolheu a preliminar de incompetência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Divinópolis/MG, domicílio dos réus e local do acidente.

A Vigésima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento à insurgência, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 253-256):

PROCESSUAL CIVIL - Acidente de trânsito - Ação de indenização por danos

materiais proposta por pessoa jurídica locadora de automóveis no foro do próprio domicílio - Decisão de primeiro grau que acolhe preliminar de incompetência relativa e determina a remessa dos autos para o foro do local do fato - Agravo interposto pela autora - Processamento do agravo de instrumento diante do atendimento do requisito objetivo da “urgência que decorre da inutilidade futura” do julgamento da matéria no recurso de apelação, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.696.396/MT - Autora que tem por atividade a locação de veículos - Faculdade de escolha do foro de propositura da ação não verificada - Prevalhecimento do foro do local do fato - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Irresignada, a demandante interpõe recurso especial, fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, apontando violação ao art. 53, V, do CPC/2015, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, a possibilidade de a locadora de veículos, em ação de reparação de danos materiais decorrentes de acidente de trânsito, escolher o foro para a propositura da demanda, podendo demandar no foro de seu domicílio ou no do local do fato.

Sem contrarrazões.

Inicialmente o recurso teve seu seguimento negado pela Presidência do TJSP, o que ensejou a interposição de agravo dirigido a esta Corte Superior, o qual, por sua vez, foi provido para se determinar a conversão em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal consiste em definir a competência para processamento e julgamento de ação de indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito promovida por locadora de automóvel.

Consoante prevê o art. 53, V, do CPC/2015, o qual reproduziu a regra do art. 100, parágrafo único, do CPC/1973, é competente o foro de domicílio do autor ou do local do fato para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos.

Cuida-se, portanto, de foros concorrentes, porquanto tal norma deve ser conjugada, ainda, com o art. 46 do atual CPC, de maneira que essa espécie de ação poderá ser promovida no domicílio do autor, no local do fato ou no domicílio do réu, cabendo ressaltar, ainda, que a regra é aplicável a toda espécie de veículo, ainda que apenas um esteja envolvido no acidente.

Por elucidativo, importante transcrever a seguinte lição doutrinária:

No tocante a acidente de veículos, a regra deverá ser aplicada para qualquer espécie de veículo, seja terrestre (motorizado - por exemplo, carro, ônibus - ou não - por exemplo, charrete, bicicleta); aéreo (por exemplo, avião, ultraleve, balão asa delta); marítimo ou fluvial (por exemplo, navio, lancha, balsa, caiaque, *jet ski*, *banana boat*) ou ferroviário (por exemplo, trens de passageiros ou cargo, metrô). Nesse sentido, ao menos parcialmente, é o art. 53, V, do Novo CPC ao prever que no acidente de veículos se inclui aeronaves. Vale também a lembrança de que, apesar de a norma legal falar em acidente entre veículos, é plenamente possível o acidente envolvendo tão somente um veículo. O mesmo poderá ocorrer em acidente envolvendo apenas um veículo e um obstáculo estático (por exemplo, bueiro, muro); ou envolvendo só um veículo e um ser vivo (atropelamento de uma pessoa, acidente gerado por colisão com animais na pista). Estão excluídas da aplicação da regra de competência ora analisada as demandas que tenham por objeto danos sem que haja o envolvimento efetivo de veículo, ainda que verificados dentro deste (por exemplo, agressão entre passageiros em um coletivo) – (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8 ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 185)

A abstração principal da aludida regra é a de que a pessoa que suportou o dano decorrente do acidente ou do ilícito já enfrenta diversas dificuldades, de modo que, para facilitar o acesso à Justiça, a lei lhe faculta a escolha do foro que lhe seria mais favorável, sobretudo em um País com dimensões continentais como o Brasil, tornando imperioso aplicar o Direito com atenção às situações da vida cotidiana, harmonizando suas peculiaridades, e não criando distanciamento entre elas.

Essa norma, contudo, não se aplica, de forma inadvertida, às locadoras de frotas de veículos exatamente pelas particularidades que envolvem as relações jurídicas com elas estabelecidas, principalmente por haver circulação de seus automóveis por todo o território nacional.

Logo, não se mostra razoável aplicar a mesma regra da pessoa natural, que indiscutivelmente enfrenta adversidades para promover ação em locais distantes de sua residência, às sociedades empresárias especializadas e estruturadas para prestação de serviço de locação de veículos, em que um dos riscos de sua atividade é exatamente a potencial ocorrência de acidentes automobilísticos, nas mais diversas localidades, já que, via de regra, a circulação de seus bens não está limitada a determinado espaço geográfico.

Sobre o tema, confira-se:

As pessoas jurídicas locadoras de frotas de veículos não estão abrangida pelo art. 53, inc. V, do atual C.P.C., tendo em vista que a escolha dada ao autor de ajuizar a ação de reparação de dano decorrente de acidente de veículos é exceção à regra geral de competência, definida pelo foro do

domicílio do réu. Não se pode dar à exceção interpretação tão extensiva a ponto de subverter o escopo da regra legal, mormente quando importar em privilégio à pessoa jurídica cujo negócio é alugar veículos em todo território nacional em detrimento da defesa do réu pessoa física. [SOUZA, Artur César D. *Jurisdição e Competência no Novo C.P.C.* Disponível em: STJ Minha Biblioteca, Grupo Almedina (Portugal), 2019]

Outrossim, dilatar demasiadamente a interpretação da exceção em detrimento da regra poderia, ao invés de favorecer o direito de acesso à Justiça do elo mais fraco da relação jurídica, privilegiar indevidamente a parte que possui maiores condições jurídicas e econômicas de exercer seu direito de ação.

Por conseguinte, entender de maneira diversa contraria o escopo da norma, cujo objetivo principal é beneficiar a situação personalíssima da vítima que sofre acidente automobilístico, para minimizar-lhe as despesas e dissabores decorrentes dos danos, sendo inviável estender, de forma inadvertida, a prerrogativa processual do foro excepcional às locadoras de veículos.

Importante consignar que a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de analisar caso análogo, tendo entendimento no mesmo sentido que ora se propõe, conforme se depreende da ementa do julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE VEÍCULOS. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL DO FATO. ESCOLHA QUE NÃO COMPETE À LOCADORA DE VEÍCULOS.

1. É competente o juízo do foro do domicílio do autor ou do local do fato para a ação de reparação de dano sofrido em razão de acidente de veículos. Isso porque a regra geral do foro do domicílio do réu não seria suficiente para atender às necessidades decorrentes de lides relacionadas aos acidentes de trânsito, dado que muitas vezes a vítima haveria de ajuizar a demanda em comarcas distantes de seu domicílio ou mesmo do local do fato.

2. As pessoas jurídicas locadoras de frotas de veículos não estão abrangidas pela prerrogativa legal de escolha do foro. Assim, não incide a regra do art. 100, V, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 - nem a do art. 53, V, do atual CPC - no caso de ação judicial movida pela locadora para reparação dos danos sofridos em acidente de trânsito no qual envolvido o locatário, ainda que o veículo seja de propriedade da locadora.

3. A escolha dada ao autor de ajuizar a ação de reparação de dano decorrente de acidente de veículos é exceção à regra geral de competência, definida pelo foro do domicílio do réu. Não se pode dar à exceção interpretação tão extensiva a ponto de subverter o escopo da regra legal, mormente quando importar em privilégio à pessoa jurídica cujo negócio é alugar veículos em todo território nacional em detrimento da defesa do réu pessoa física.

4. Hipótese em que ambos os envolvidos no acidente, possíveis vítimas - o locatário do veículo e o réu - têm domicílio no local onde ocorreu

o acidente, comarca de Porto Alegre, não atendendo à finalidade da lei a tramitação da causa em Minas Gerais, sede da autora, empresa proprietária e locadora do veículo.

5. Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no AgRg no Ag 1.366.967/MG, Rel. Min. Marco Buzzi, Relatora p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/4/2017, DJe 26/5/2017)

Diante dessas considerações, vê-se que o acórdão recorrido não merece reparos, pois a ação foi ajuizada inicialmente na comarca de Mogi das Cruzes/SP, domicílio da locadora, mas o Juízo de primeiro grau acolheu a preliminar de incompetência para determinar a remessa dos autos à comarca de Divinópolis/MG, local da ocorrência do fato e de domicílio dos réus.

Como bem delineado pelo Magistrado de primeiro grau, "a parte autora é pessoa jurídica locadora de veículos, o qual, apesar de estabelecida nesta urbe, opera em todo o país, e inclusive na cidade de Divinópolis, local do acidente e também domicílio do réu" (e-STJ, fl. 55).

À vista disso, o fato de o local do acidente ser, também, uma comarca na qual a locatária do veículo realiza suas operações vem confirmar a ausência de elementos capazes de justificar a incidência da exceção do art. 53, V, do CPC/2015 em detrimento da regra geral do art. 46 do mesmo diploma processual.

Assim, considerando que o acidente ocorreu na cidade mineira, local de domicílio dos réus, evidente que a tramitação na comarca paulista, sede da ora recorrente, não atenderia a finalidade da lei e prejudicaria o exercício dos direitos processuais das partes.

Ante o exposto, **conheço do recurso especial para negar-lhe provimento**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0283146-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.869.053 / SP

Números Origem: 1001483-08.2018.8.26.0361 10014830820188260361 139/2018 1392018
22169711820188260000

PAUTA: 29/11/2022

JULGADO: 29/11/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS
AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO IZIQUE CHEBABI E OUTRO(S) - SP184668
RECORRIDO : VITOR REZENDE ALMEIDA
RECORRIDO : MARCELO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

C5425165517452K5614@ 2019/0283146-4 - REsp 1869053